



VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITI

Processo: 0800900-83.2025.8.10.0077

Requerente: ANA LUCIA ARAUJO BARROS

Requerido: ANDRE AUGUSTO KERBER INTROVINI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANA LÚCIA ARAÚJO BARROS, vice-prefeita do Município de Buriti/MA, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal do Prefeito Municipal, ANDRE AUGUSTO KERBER INTROVINI, também qualificado nos autos, aduzindo que o impetrado viajou ao exterior sem comunicação formal à Câmara de Vereadores e sem a transmissão de comando do Executivo Municipal à impetrante, vice-prefeita eleita, descumprindo o disposto no art. 79 da Constituição Federal (norma de simetria aplicada aos Municípios), no art. 157 da Constituição Estadual do Maranhão e Lei Orgânica Municipal.

Afirma que o Chefe do Executivo estando fora do território nacional, não transferindo o exercício à vice, ainda que praticando atos pelas plataformas digitais, incorre em violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, ao deixar a direção municipal acéfala.

A impetrante defende que, havendo ausência do Prefeito, mesmo que por período inferior a 15 dias, a chefia do Executivo deve ser transferida à Vice-Prefeita, que é a substituta legalmente designada, concluindo que o ato omissivo impede o exercício legítimo de suas atribuições constitucionais, gerando grave insegurança jurídica e risco de paralisia administrativa.

Ao final, requereu, liminarmente: *“a imediata nomeação da Vice-Prefeita do Município de Buriti, ora Impetrante, para exercer funções de Chefe do Poder Executivo, na ausência do Prefeito, ora Impetrado”*, com confirmação da segurança em definitivo por sentença.



Juntou no Id 154048342 prints de redes sociais e registros de notícias comprovando a viagem internacional do Prefeito Municipal, documentos que demonstram a ausência de comunicação formal à Câmara Municipal, incluindo ofício/certidão expedida pela Câmara atestando que não foi protocolado nenhum pedido de afastamento oficial, Lei Orgânica do Município, publicação de posse, bem como registro de atos assinados pelo Prefeito durante o período de viagem, a fim de ilustrar que o impetrado continua despachando virtualmente.

Decido.

O juiz ao despachar a inicial do mandado de segurança poderá conceder a liminar sem audiência da parte contrária:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I – que se notifique o coator (...), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

(...)

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Em outras palavras, exige-se prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, ou seja, demonstração “relevância do fundamento” e “possibilidade de ineficácia da medida”, requisitos análogos aos do art. 300, do CPC, “probabilidade do direito” e “urgência da medida”.

No caso concreto, se mostra cabível a concessão da ordem liminar requerida.

Quanto à **fumaça do bom direito**, verifica-se que há prova pré-constituída do fato de que o Prefeito encontra-se em viagem ao exterior, conforme nota divulgada pela própria Prefeitura em suas redes sociais no dia 06 de julho de 2024, além de documentos e *prints* de redes sociais autenticados acostados pela parte impetrante aos autos no Id 154048349.



Além disso, foi acostada resposta da Câmara Municipal de Buriti - MA informando a ausência de comunicação formal do afastamento, conforme Id 154048352.

Tal contexto revela (em juízo cautelar e sem prejuízo de reavaliação ao final após instrução da demanda), possível violação ao art. 79 da Constituição Federal, que determina a substituição do Chefe do Executivo, em caso de impedimento/afastamento, pelo vice, além da simetria com o art. 157 da Constituição do Estado do Maranhão e art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme entendimento do **STF na ADI 3647**, a ausência temporária é causa de impedimento, ainda que por período inferior a quinze dias, devendo ser assegurada a substituição constitucional pelo vice.

O **perigo da demora** restou devidamente demonstrado, pois caso não se assegure imediatamente o exercício pleno das atribuições pela Vice-Prefeita, os atos administrativos praticados durante o afastamento podem vir a ser questionados por nulidade, gerando insegurança jurídica, paralisação de serviços essenciais e lesão à coletividade, comprometendo a continuidade regular das atividades da administração municipal, além da impossibilidade, até o retorno do edil, de atendimento às demandas dos munícipes.

Por fim, ausente irreversibilidade do provimento, pois eventual revogação da liminar não causa prejuízo irreparável ao Prefeito, que poderá reassumir o cargo regularmente tão logo retorne ao país.

Desse modo, e no específico caso dos autos, entendo pela concessão da ordem liminar postulada pela impetrante.

Com base no acima exposto:

1) **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado, a fim de determinar a assunção por parte da Vice-Prefeita do Município de Buriti - MA, ora Impetrante, na chefia do executivo municipal, para exercer funções de Prefeito Municipal, na ausência do titular, ora Impetrado, até que este retorne ao Município, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento reiterado - art. 300, CPC.

2) **Notifique-se** a(s) autoridade(s) coatora(s), com a exordial e cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as informações (art.



7º, inciso I, Lei n. 12.016/2009).

3) **NOTIFIQUE-SE O CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** para ciência e cumprimento da presente decisão.

4) **Cientifique-se** desta decisão a **Procuradoria Judicial do Município**, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito no prazo acima.

Após o prazo de informações da autoridade coatora, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público**, para os fins do art. 12, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Buriti, datado eletronicamente.

ISAAC DIEGO VIEIRA DE SOUSA E SILVA

Juiz titular da 1ª Vara de Coelho Neto/MA

Respondendo pela Vara Única de Buriti/MA

